



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 38/19

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A EMPRESA EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, CNPJ sob nº 50.290.931/001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, CNPJ sob nº 60.501.293/0001-12, com sede na Rua do Bosque, 820, Barra Funda - São Paulo / SP - CEP 01136-000, representada por seu diretor, Senhor **Pablo Leo Peduzzi**, R.N.E. G213331-0 e C.P.F. nº 237.908.238-30 em conjunto com sua procuradora legalmente constituída, Senhora **Jeane Elizabete Avelar** R.G. 3620184 SSP/GO e C.P.F. nº 830.143.301-91, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no **Art. 25, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações**, firmam o presente contrato, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo **SEI 9.425/2019-01**, ratificada pelo Egrégio Plenário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual da ferramenta de busca jurídica **REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE CLÁSSICA**.

1.2- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar ao **CONTRATANTE** acesso *on-line* simultâneo e permanente ao conteúdo contratado para os usuários do **CONTRATANTE**, de acordo com as especificações e demais condições definidas na Proposta da **CONTRATADA**, bem como no presente instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

2.1- O acesso *on-line* à ferramenta de busca, objeto deste contrato, deverá estar disponibilizada e ativa a partir de **22 de setembro de 2019**.

2.2- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar ao **CONTRATANTE** a utilização da versão mais atualizada da ferramenta contratada, com possibilidade de acesso simultâneo de até **200** (duzentos) usuários, pela forma de acesso "Autenticação via *token*".

2.3- Cada parte será responsável, de acordo com a obrigação respectivamente assumida, pelo fornecimento dos equipamentos necessários à execução do objeto do presente contrato.

2.4- A **CONTRATADA** deverá permitir o acesso ao banco de dados 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana.

2.5- Se houver necessidade de realização de manutenção preventiva/corretiva o sistema poderá se tornar temporariamente indisponível, sendo que a **CONTRATADA** garante que essas manutenções na ferramenta ocorrerão fora do horário comercial.

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1- Este contrato inicia-se a partir da data de sua assinatura, encerrando-se no término do prazo de execução do produto.

3.2- O prazo de execução do produto é de **12** (doze) **meses** consecutivos e ininterruptos, a partir de **22 de setembro de 2019**, encerrando-se em **21 de setembro de 2020**.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 62.749,65** (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos 12 meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1.1. O valor é fixo e irrevogável durante todo o tempo da vigência contratual

4.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da **funcional programática 01.032.0200.4821**, reservados sob o **elemento 3.3.90.39.43**;

4.3- O pagamento será efetuado em **15** (quinze) **dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

4.3.1- A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será(ão) emitida(s) em até 2 (dois) dias úteis contados do início do prazo de execução do produto e deverá ser enviada para o e-mail informado pela Comissão de Fiscalização designada pela **CONTRATANTE**.

4.3.2- A Comissão de Fiscalização terá 5 (cinco) dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

4.3.3- A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.4- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- Responsabilizar-se integralmente pelo produto contratado, nos termos da legislação vigente, mantendo disponível, para o **CONTRATANTE**, os acessos simultâneos especificados conforme Cláusula Segunda, através da *intranet* do **CONTRATANTE**.

5.2- Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

5.3- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.

5.4- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as



obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.

5.5- Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.

5.6- Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;

6.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.

6.3- Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

7.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

7.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.

7.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

7.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

7.6- Qualquer penalidade somente será aplicada após garantida a Defesa da Contratada.

CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

20 SET 2019

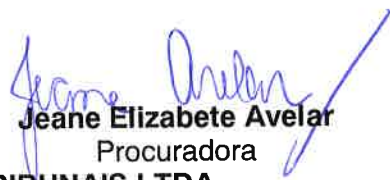

Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico

Departamento Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Pablo Leo Peduzzi
Diretor

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA


Jeane Elizabete Avelar
Procuradora

Testemunhas:



Nome: **LAYON DUARTE COSTA**

RG nº: **12.824.586**



Nome:

RG nº: **47602.064-5**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

CONTRATO N°: 38/19

SEI - PROCESSO n° 9.425/2019-01

OBJETO: Aquisição da assinatura anual da ferramenta de busca jurídica REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE CLÁSSICA.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução n° 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, em **20 SET 2019**

CONTRATANTE

Carlos Eduardo Corrêa Malek - Diretor Geral de Administração

E-MAIL INSTITUCIONAL: cmalek@tce.sp.gov.br

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:

CONTRATADA

Pablo Leo Peduzzi – Diretor

E-MAIL INSTITUCIONAL: pablo.peduzzi@thomsonreuters.com

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:

CONTRATADA

Jeane Elizabete Avelar – Procuradora

E-MAIL INSTITUCIONAL: jeane.avelar@thomsonreuters.com

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:

Jeane Avelar
Diretora Comercial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - RESOLUÇÃO n° 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei n°. 8.666/93, considerando a facilidade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei n°. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1° - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei n°. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2° - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3° - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7° da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30° (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45° (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46° (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4° - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5° - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4° desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6° - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7° - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1° - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2° - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3° - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8° - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução n°. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.